AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.781 - RS (2019/0061601-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	AGS IMPORTADORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES E OUTRO(S) - SP235380
AGRAVADO	:	JOSCIL EQUIPAMENTOS PARA CEREAIS LTDA
ADVOGADO	:	ADRIANO MARCELO RAMBO E OUTRO(S) - RS053219

EMENTA

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial apresentado por AGS IMPORTADORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA., com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que a agravada apresentou embargos à execução promovida pela ora agravante (e-STJ, fls. 1-19), tendo o Juízo de primeiro grau julgado improcedentes os pedidos (e-STJ, fls. 137-144).

Interposto recurso de apelação pela ora agravante, o Tribunal de origem decidiu, por unanimidade, negar-lhe provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 177):

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA SEM ACEITE. PROTESTO POR INDICAÇÃO. ART. 15, II, DA LEI Nº 5.474/68. ENTREGA E RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS E RETENÇÃO INJUSTIFICADA DO TÍTULO PELO SACADO. AUSÊNCIA DE PROVAS. REQUISITOS LEGAIS NÃO IMPLEMENTADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ÔNUS SUCUMENCIAIS INVERTIDOS.
> A duplicata sem aceite, para que possa ser objeto de execução, deve preencher os requisitos constantes no art. 15, II, da Lei n° 5.474/68.
> No caso, ausente prova da entrega das mercadorias descritas nas notas fiscais que embasaram o saque das duplicas mercantis exeqüendas.
> Sentença de improcedência reformada para extinguir a execução.
> APELAÇÃO PROVIDA.

Apresentados embargos de declaração pela parte agravante, estes foram

rejeitados (e-STJ, fls. 204-210).

Nas razões do recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, a recorrente alegou violação aos arts. 15, II, *b*, da Lei n. 5.474/1968; 5º, LV, da CF; 369 do CPC/2015, além de afirmar a existência de dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 262-283).

O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 7, 83, 182/STJ e 283/STF.

Foi interposto agravo em recurso especial às fls. 294-298 (e-STJ), e contraminuta apresentada às fls. 310-333(e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

Com efeito, à luz da dialeticidade recursal, a parte agravante deve contestar motivadamente todos os fundamentos da decisão agravada, não sendo suficiente a apresentação de afirmações genéricas ou em sentido contrário ao julgado impugnado, nem a mera reiteração de argumentos já examinados por ocasião do julgamento do recurso anteriormente interposto (*v.g.* AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 26/11/2008; AgInt no AREsp 884.901/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 27/5/2016; e AgRg no AREsp 773.710/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/5/2016, DJe 17/5/2016).

O entendimento desta Corte é no sentido de que a parte recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge especificamente contra todos eles.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado

> Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art.
> 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/1973), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência da Súmula nº 83 do STJ).
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1288826/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 27/09/2018)
>
> PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO IMPUGNADOS. ART. 932, III, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM.
> 1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos do art.
> 932, III, do CPC/2015.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (RCD no AREsp 513.768/GO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018)

No caso em exame, nos termos da decisão de admissibilidade (e-STJ, fls. 284-291), o Tribunal originário não admitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas 7, 83, 182/STJ e 283/STF.

Todavia, da leitura da petição de agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 294-298), constata-se que a agravante não procedeu à impugnação específica de todos os argumentos mencionados pela Corte estadual para inadmitir o apelo especial, insurgindo-se apenas em relação a incidência da Súmula 7/STJ.

Incontestável, portanto, que não houve impugnação específica da decisão ora agravada, circunstância que impede o conhecimento do agravo conforme o disposto pelo art. 932, III, do CPC/2015.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor do patrono da parte recorrida em 2% (dois por cento)

sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator